

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e
Aduaneira da Receita Federal do Brasil,
institui o Programa de Remuneração
Variável da Receita Federal do Brasil e
dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA

Suprime-se o § 1º do artigo 8º, bem como o Anexo IV nele referido.

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 12:

Art. 12:

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes do Anexo V, nos casos em que aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO:

A própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) esclarece, em seu artigo 6º, que: "A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescidos).

Também o próprio Projeto de Lei em pauta, em seu texto original, deixa claro que o Bônus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF. É o que se verifica da letra do § 4º do art. 7º do presente Projeto de Lei:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

(grifos ora acrescidos)

Da apreciação dos dispositivos acima permite-se contatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-

Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é único. Tratam-se de valores que serão inicialmente destinados ao FUNDAF, e que serão integralmente destacados para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores-Fiscais e Analistas que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos 3 (três) anos receberem apenas parcialmente o Bônus de Eficiência ou se o receberem integralmente, **nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!**

É que, como se trata de um fundo único (um “bolo único”, o FUNDAF), o fato de o § 1º do artigo 8º, bem como o Anexo IV, serem suprimidos, fazendo com que os Auditores-Fiscais e Analistas que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos 3 (três) anos recebam integralmente o Bônus de Eficiência (e não apenas parcialmente, como no Projeto original) terá como única consequência financeira o fato de que os demais Auditores-Fiscais e Analistas recebam valores individualmente um pouco menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: **o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.**

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são as autoridades do órgão e as autoridades tributárias da União, entendem que os valores do FUNDAF devem ser divididos igualmente, vale dizer, sem distinção em relação aos Auditores-Fiscais que ingressaram há um, dois ou três anos no órgão. E tal se justifica porque não é esporádico que Auditores-Fiscais recém ingressos já sejam responsáveis por fiscalizações complexas e volumosas, ou por julgamento de processos fiscais de valores expressivos, dentre outras atribuições que colaboram de modo determinante para o crescimento do saldo do FUNDAF, em nível de igualdade com os Auditores-Fiscais que possuem mais tempo de “Casa”.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado que os concursos públicos para ingresso nos cargos da Receita Federal do Brasil sejam efetivamente atrativos, de modo a despertar o interesse dos profissionais melhores capacitados do mercado. Isso porque o órgão em comento é o responsável pela existência do Estado e pela manutenção dos Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de Estado de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado. Diante disso, quanto mais alto o nível de preparo

intelectual e acadêmico dos Auditores-Fiscais, melhor assistidos estarão o Estado e a Sociedade Brasileira. Por certo, nessa linha, que tanto o patamar remuneratório de ingresso quanto a possibilidade de progressão nos primeiros anos de exercício do cargo definem e reforçam a sua atratividade.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no pagamento do Bônus de Eficiência, sem distinções ou discriminações aos que possuem menos tempo de “Casa”, mas trabalham com o mesmo afinco e eficiência que os demais. E, principalmente, não causa a presente emenda o mínimo aumento de despesa ou de custo, conforme salientado, nem para a União, a Sociedade, o Estado, nem mesmo para o próprio FUNDAF.

Sala das Sessões,

**Deputado Federal
BILAC PINTO
PR / MG**